

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2008** (Apensado o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008)

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**Autor:** Deputado Dr. UBIALI

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. José Guimarães)

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.101/05, destinada a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias.

A primeira modificação refere-se ao art. 139, estabelecendo prazo máximo de sessenta dias para que, após a arrecadação de bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, seja iniciada a realização do ativo.

O projeto altera, ainda, o inciso I do art. 142, estabelecendo preferência para que o procedimento de alienação do ativo, a ser realizado pelo juiz, ouvido o administrador judicial, se dê através da modalidade de leilão, por lances orais.

Finalmente, o projeto modifica o art. 147, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título sejam depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório, em lugar da exclusividade de instituições financeiras federais, como prevê o projeto original.

Ao projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, que faculta aos trabalhadores receberem sua remuneração por intermédio de Cooperativas de Crédito e dispõe sobre tratamento fiscal das aplicações financeiras por ela efetuadas.

O Relator, Deputado Fernando de Fabinho, apresentou em 04/03/09 parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.727/2008 e da emenda do Deputado Guilherme Campos, e pela rejeição de seu apensado (Projeto de Lei nº. 4.371/2008).

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD), inclusive quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II, RICD), em regime de tramitação ordinária. É o relatório.

## II – VOTO

O Projeto de Lei em comento pretende promover alterações à Lei nº. 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Em síntese, apresenta as seguintes propostas:

- a) Estabelecer prazo máximo para início da realização do ativo, logo após a arrecadação dos bens;
- b) Fixar preferência do leilão por lances orais, como modalidade de alienação do ativo;
- c) Alterar a rentabilidade dos depósitos judiciais;

Assim como o Relator, vislumbramos que as alterações no prazo para início da realização do ativo (item “a”) e na fixação de preferência de modalidade na alienação do ativo (item “b”) estão em consonância com o objetivo da falência, pelos motivos elencados em seu relatório:

*“Não há de negar que a legislação relativa à recuperação e à falência de empresas no Brasil trouxe significativos avanços, permitindo maior celeridade nos trâmites processuais nas varas de falência, o que, em última análise, facilita a reciclagem do capital e a sua realocação a setores e atividades mais rentáveis, em benefício da atividade econômica como um todo. Com efeito, a morosidade nos processos de falência ou de recuperação de empresas congela os ativos empresariais, impedindo por longos períodos que este possa ter usos mais produtivos.*

*Não obstante esse nítido progresso, ainda persistem restrições na legislação que impedem a celeridade adequada nos processos de realização de ativos, a partir da utilização de recursos e expedientes que podem se prolongar indefinidamente, contrariando a intenção primeira do legislador e atenuando seus efeitos econômicos positivos. Nesse sentido, nos*

*parece meritório que seja introduzido um dispositivo estabelecendo prazo máximo para a realização do ativo.*

*Ademais, nesse contexto de maior celeridade na realização de ativos, a preferência por leilões de lances orais nos parece consistente como forma de implementação dessas medidas, em razão de este ser um método transparente e que inibe possíveis fraudes e desvios.”*

No entanto, quanto à rentabilidade dos depósitos judiciais (item “c”), discordamos da necessidade de alteração pois essa tem uma gama de diferenciações em relação à natureza do depósito judicial e da esfera da Justiça em que tramita.

Os depósitos judiciais que tramitam na esfera federal referente a tributos e contribuições federais, conforme Lei 9.703/98, são repassados à STN, na data subsequente ao seu recebimento pela CAIXA, e quando levantados pela parte, recebem remuneração com base na variação da taxa SELIC, apresentando desta forma uma rentabilidade maior do que fundos de investimento, pois não tem taxa de administração a ser paga.

Os depósitos judiciais que tramitam na Justiça Estadual e Trabalhista, tem sua remuneração atrelada a variação da taxa referencial (TR), adicionada de juros de 0,5% ao mês, ambos calculados de forma pró-rata-die, que garante remuneração até a data do levantamento (um diferencial em relação à remuneração da poupança, que tem intervalos de 30 dias para lançar a remuneração devida).

Com a atual tendência de queda da taxa SELIC, o próprio mercado e o governo estudam formas de equacionar o dilema gerado pela perda de atratividade dos Fundos em relação à remuneração da Poupança, que por ser livre de imposto de renda, tem gerado um movimento de migração dos recursos aplicados em fundos de investimento para a poupança, cujos critérios são os adotados para a remuneração dos depósitos judiciais Estaduais e Trabalhistas.

Tomando por princípio a atual conjuntura do mercado, a parte do depósito judicial indexada pela TR + 6%a.a. tende a superar a rentabilidade dos fundos de investimento considerando-se a taxa de administração de 1% ao ano, o que já aconteceria com a taxa Selic inferior à 8%a.a.

Os procedimentos para os depósitos judiciais estaduais referentes a discussões que dizem respeito a tributos estaduais e municipais são regulados pelas Leis 10.819/2003 e 11.429/2006, que define o repasse de parte desses recursos as Fazendas Municipais e Estaduais, para que possam fazer frente a quitação de Precatórios em atraso. Nesse caso, há que se considerar que os depósitos judiciais são atualizados pela taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.703/98, não se consubstanciando como de “*péssima remuneração*”, como citado no texto do Projeto de Lei.

Quanto à emenda 01/2008 apresentada pelo Deputado Guilherme Campos, sobre a custódia de depósitos judiciais em bancos privados (com

parecer pela aprovação do Relator), nos manifestamos amplamente contrários em virtude do papel das Instituições Financeiras Federais de agente executor das políticas públicas do Governo Federal. Neste caso, os recursos de depósito judicial servem para subsidiar programas de habitação e saneamento para benefício da sociedade, programas esses que muitas vezes são onerosos para o balanço das instituições financeiras federais, ou mesmo que teriam um custo maior se fossem feitos com outros recursos.

Essa constatação justifica os reforços financeiros provenientes dos depósitos judiciais, garantindo assim a continuidade de suas indispensáveis missões institucionais.

Em face das considerações expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar o Substitutivo constante abaixo, que rejeita o Projeto de Lei nº. 4.371/2008 (apensado) e a emenda 001/2009 do Deputado Guilherme Campos e altera o art. 147 da Lei nº. 11.101 para retirar do texto que as quantias oriundas dos depósitos judiciais serão depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional.

## **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.727 , DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, e observado o prazo máximo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, com a*

*juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.*

*Art. 142. ....*

*I – preferencialmente por intermédio de leilão, por lances orais;*

*II – .....*;

*III – .....*

*Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão administradas por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária. (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação oficial.*

Sala da Comissão, em                      de Agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
PT/CE